

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2001**

A SRA. MARGARETE COELHO (Bloco/PP - PI. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, trata-se proposição que pretende tornar crime o assédio moral no trabalho.

Argumenta o autor do projeto que muitas pessoas sofrem danos em sua saúde física e psíquica em razão do comportamento de seus chefes que as submetem a atitudes tendenciosas e discriminatórias.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei nºs: 4.960, de 2001, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para instituir o crime de assédio moral; Projeto de Lei nº 5.887, de 2001, que tipifica o assédio moral, acrescentando artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Também apenso o Projeto de Lei nº 5.971, de 2001, que também visa alterar o mesmo diploma legal para tipificar a coação moral no ambiente de trabalho.

Ainda apenso o Projeto de Lei nº 3.368, de 2015, que visa introduzir o art. 146-A no mesmo diploma legal, Código Penal, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.

Também apenso Projeto de Lei nº 5.503, de 2016, também alterando o mesmo diploma legal para instituir o crime de assédio moral; o Projeto de Lei nº 7.461, de 2017, que também tipifica o crime de assédio moral no nosso Código Penal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram aprovados o Projeto de Lei nº 4.742, de 2001 e o Projeto de Lei nº 4.960, de 2001, apensados, na forma do Substitutivo proposto.

Aqui em plenário, Sra. Presidente, Srs. Parlamentares, foram feitas emendas — notadamente, uma emenda de autoria da Deputada Maria do Rosário, propondo também acrescentar ao projeto de lei em comento uma alteração à Consolidação das Leis do Trabalho, criando o mesmo tipo também naquele diploma legal.

Além disso, também houve sugestões de emendas feitas neste plenário, sugerindo alguns acréscimos e alterações no projeto de lei em comento.

É o relatório, Sra. Presidente.

Passo então ao voto, Sra. Presidente.

Os Projetos de Lei nºs 4.742, de 2001, 4.960, de 2001, 5.887, de 2001, 5.971, de 2001, 3.368, de 2015, 5.503, de 2016 e 7.461, de 2017 objetivam criminalizar o assédio moral no ambiente de trabalho.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não há uma previsão específica sobre o assédio moral em nosso ordenamento jurídico. Por esse motivo, a doutrina tem utilizado uma conceituação da área da psicologia.

A psicóloga Marie-France Hirigoyen conceitua assédio moral como *“qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”*.

De uma maneira geral, define-se o assédio moral no trabalho, também conhecido como coação moral, psicoterror laboral ou *mobbing*, como um

comportamento arbitrário que tende a acarretar dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica da vítima, ocasionando a degradação do meio ambiente do trabalho.

Definição semelhante — eu gostaria de destacar esse ponto — também se encontra prevista na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, que foi ratificada pelo nosso Congresso Nacional desde 1992 e promulgada pelo Decreto Federal nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. O trabalho abrange não só ausência de afecção ou de doenças mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho.

O objetivo da Convenção é evitar que essa prática se desenvolva nos locais de trabalho, tendo em vista que o assédio moral causa sérios danos à saúde mental e física dos trabalhadores e trabalhadoras. Para ratificar esse objetivo, insta utilizar a instância penal como última *ratio*, para conter comportamentos com alto poder de lesividade.

Analisando os textos das proposições aqui reunidas, optamos por elaborar uma Subemenda Substitutiva Global para atender todas as ideias apresentadas e adequar a redação proposta normativa à exata formulação de tipos penais, que deve atender ao princípio da taxatividade, mas permitir que, na descrição da ação típica, enquadrem-se diversas condutas capazes de lesar o bem jurídico protegido.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que, para a configuração do tipo penal em comento, a conduta não pode se apresentar esporadicamente ou em decorrência de um fato isolado. A dignidade da pessoa deve ser afetada de

forma intencional e reiterada, tanto no trabalho como em todas as situações em que haja algum tipo de ascendência inerente ao exercício do emprego, cargo ou função.

Urge destacar que, embora a proteção dessa inovação legislativa seja destinada a todos os indivíduos, como forma de evitar que as pessoas sejam submetidas a situações que violem sua dignidade ou que as exponham a condições humilhantes ou degradantes, as maiores vítimas do assédio moral são as mulheres. De acordo com pesquisa da médica Margarida Barreto, 65% dos casos relatados de assédio moral no ambiente de trabalho tinham como vítimas as trabalhadoras. Esse dado é corroborado pela Ministra Cristina Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho, que observou que "a maioria das ações que correm na justiça do trabalho por assédio moral são ajuizadas por mulheres".

Por isso, tipificar o assédio moral é medida necessária para a equalização, entre outras questões, das relações trabalhistas entre homens e mulheres, garantindo maior proteção a essas vítimas.

Foram apresentadas aqui, neste plenário, duas emendas ao projeto principal. A primeira de autoria da Deputada Maria do Rosário e a segunda de autoria do Deputado Lincoln Portela. A primeira emenda eu não estou acolhendo pelo simples motivo de que, embora reconheça a oportunidade, a necessidade de que a CLT também preveja o crime de assédio no trabalho nas relações empregatícias nesse ambiente cível, embora eu reconheça e entenda essa necessidade, nós optamos por tratar exclusivamente do Código Penal, pois já há previsão, no Código Penal, do assédio moral e também já há previsão do *bullying*. Falta essa previsão do assédio moral no ambiente de

trabalho como tipo penal, a fim de impor as penas cabíveis a quem, degradando o ambiente de trabalho, causando danos inclusive à economia, porque o empregado que é vítima de assédio moral tem seu rendimento e sua saúde comprometidos. Se ele tem a sua saúde comprometida, obviamente virão os atestados médicos necessários, a fim de que faça tratamento. Nessa mesma medida, há um sobrecarregamento também do sistema de saúde, tendo em vista que o trabalhador terá que recorrer a esse sistema.

Então, eu estou rejeitando essa primeira emenda, comprometendo-me a dar nosso inteiro apoio a esta matéria em qualquer oportunidade que retorne a esta Casa com o objetivo de reger as relações de trabalho, reconhecendo a necessidade de que tal matéria seja prevista.

Esse é o nosso voto, Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Nós estamos apresentando uma subemenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 4.742, de 2001, que tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar o assédio moral.

Eu gostaria também de esclarecer a este Plenário e à Mesa que nós, durante esse período, ouvimos vários estudiosos, inclusive o professor Luiz Flávio Gomes, que é nosso colega aqui nesta Legislatura, e procuramos trazer a melhor redação possível, incorporando todas as opiniões que nos chegaram conquanto que tivessem por objetivo o Código Penal. Tendo por objetivo o Código Penal, todas as emendas que foram sugeridas — emendas de redação, emendas com conteúdo jurídico também — foram acatadas.

Então, nós passamos a ter a subemenda com o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar o crime de assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 146-A:

Art. 146-A Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena — detenção, de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, essa deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Excelências, eu gostaria ainda de esclarecer a seguinte questão. Houve um questionamento a respeito também da inclusão de empresas, da responsabilização das empresas pelas ações dos seus prepostos, gerentes, enfim, daquelas pessoas que ocupam cargos de mando.

Entretanto, nós estamos na seara criminal, na seara penal, em que não se admite a conduta objetiva, ou seja, não pode a empresa ser condenada, ser

responsabilizada por um ato de terceiro. Ou seja, o gerente assediou um empregado. Automaticamente a empresa estará também responsabilizada. Na seara criminal, esse tipo de responsabilidade não é admitida.

Então, é esse o texto que eu submeto à votação.

A SRA. MARGARETE COELHO (Bloco/PP - PI. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Complemento dizendo que reconheço a juridicidade, a constitucionalidade das duas emendas. A técnica legislativa e a regimentalidade também.

PARÊCER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 12.03.2019
às 17:17

**SUBMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE
2001**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 – Código
Penal, para tipificar o assédio moral.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 146-A:

“Assédio moral

Art. 146-A Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em de de 2019.


Deputada **MARGARETE COELHO**
Relatora